



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006013/2007-20
Recurso nº 201.381 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.469 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente PEDREIRA TANGARÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA.

A decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. O termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional no caso de restarem comprovados os pagamentos antecipados.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação que trata sobre outorga de isenção tributária deve ser interpretada literalmente, em conformidade com o art. 111 do CTN.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. SUDAM.

A fruição regular do benefício fiscal depende do implemento de condições cumulativas, quais sejam (a) que o empreendimento industrial ou agrícola que se instalar, modernizar, ampliar ou diversificar, na área de atuação da Sudam fica isento do IRPJ, segundo laudo constitutivo por ela expedido, (b) que seja apresentado requerimento ao MI solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal e (c) que a Sudam deve comunicar à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda que o empreendimento satisfaz às condições legalmente exigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em reconhecer a decadência dos lançamentos referentes aos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2002, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente em 26/01/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

DES

Autenticado digitalmente em 26/01/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Emitido em 24/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado os Auto de Infração, fls. 03/32, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$776.450,72 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, uma vez que não houve apresentação do documento hábil e idôneo emitido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) que comprova o reconhecimento do direito à isenção de tributo.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 559, art. 560 e art. 561 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, art. 1º da Medida Provisória nº 2.058 de 23 de agosto de 2000, art. 4.212, de 26 de abril de 2002, Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001.

Cientificada em 17/12/2007, fl. 55, a Recorrente apresentou a impugnação em 04/01/2008, fls. 59/77.

Suscita que o direito à fruição do benefício. Esclarece que está devidamente cadastrada junto à Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA).

Acrescenta que o pedido de redução do tributo foi devidamente aprovado pela Sudam constante no Ato Declaratório DCI/DAÍ nº 33/2000 com período de vigência de 01/01/2000 a 31/12/2013, no processo nº CUP/03020/0046661/97 e no Parecer DCI/DAÍ nº 081/2000.

Discorda do entendimento fiscal de que sua atividade de extração de minerais não metálicos (pedra britada) não está inclusa dentre os setores da economia prioritários, nos termos do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002.

Apresenta argumentos contra a imprescindibilidade da existência do laudo do Ministério da Integração Nacional (MI) que enquadre o empreendimento como prioritário para o desenvolvimento regional na área da Sudam, conforme informação da ADA.

Diz que não é necessária protocolização do pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Argumenta que as normas infralegais não podem inovar em relação aos projetos já existentes. Procura demonstrar que a procedência do lançamento pode lhe acarretar prejuízos.

Argúi que preencheu as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), em conformidade com o referido ato administrativo de concessão do benefício fiscal e que sempre cumpriu suas obrigações tributárias, nos termos das normas de regência.

Justifica que houve equívoco no preenchimento das DIPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004, porém procedeu regularmente aos pagamentos das obrigações tributárias, embora não tenha retificado as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados.

Conclui

Por fim, todas as razões de fato e de direito descritos na presente defesa, com provas e fundamentações legais destacadas, são merecedoras de análise, e, por ordem constitucional garantir o princípio da segurança jurídica.

[...]

Diante de tudo o que foi relatado, atingindo todos os pontos alegados no Auto de Infração, objeto desta defesa, a prejuízo do contribuinte, com base no direito do contraditório e da ampla defesa, requer desta Delegacia da Receita Federal a análise da integralidade das razões relatadas, das provas documentais em anexo, bem como dos fundamentos legais apontados e, com sabedoria como um dos dons Divino a que somos agraciados, para no mérito de tal análise, convola-se consequentemente vosso julgamento na anulação do AUTO DE INFRAÇÃO ora impugnação.

Requer ainda sejam anulados ou estornados os débitos gravados ou lançados em conta corrente fiscal dos valores do principal, bem como de juros multas e acessórios em referência, em que, assim sendo, estará dando prioridade ao desenvolvimento regional que por cento alcançará toda coletividade.

Por fim, protesta provar o alegado por qualquer meio de prova em direito admitido, colocando-se a disposição para qualquer esclarecimento que seja julgado necessário.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CGE/MS nº 04-18.808, de 09/10/2008, fls. 154/160: “Impugnação Improcedente”.

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

REDUÇÃO DE IRPJ PARA EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDAM.

Para usufruição do benefício de redução do IRPJ para as empresas instaladas na área da SUDAM, a partir do período de apuração de 2001, e, que sejam consideradas prioritárias pelo Poder Executivo, deverão obter o reconhecimento da isenção junto à SRFB, instruído com laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, de conformidade com as normas legais e regulamentares que tratam do assunto.

Notificada em 04/11/2009, fl. 167, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/11/2009, fls. 169/190, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória, exceto em relação aos argumentos pertinentes à DCTF.

Conclui

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência do auto de infração, assim como, como o devido respeito, do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e de Julgamento, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o crédito fiscal Reclamado e conseqüente total anulação do auto de infração Recorrido.

Por fim, protesta provar o alegado por qualquer meio de prova em direito admitido, colocando-se a disposição para qualquer esclarecimento que seja julgado necessário.

Nestes Termos

Pede Deferimento

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional (CTN) assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em relação contribuições para o custeio da seguridade social, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou mediante o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, a saber:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Na busca da renovação e racionalização da prestação jurisdicional, a Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008, introduziu no ordenamento jurídico um valioso instrumento de celeridade processual denominado recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este mecanismo consta no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), teve plena eficácia a partir de 08/08/2008 e está regulamentado pela Resolução STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008. Tem início no ordenamento jurídico, portanto, a possibilidade do julgamento dos recursos especiais de forma conjunta mediante a reunião dos processos. O STJ, como um órgão extraordinário de jurisdição do Poder Judiciário, tem, dentre outras, a competência de julgamento dos recursos especiais, nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF). O escopo do recurso especial é fazer convergir para um mesmo entendimento em relação à aplicação da legislação federal em todo País. O recurso especial repetitivo é um novo instrumento adotado no âmbito do STJ, no caso de verificada a multiplicidade de recursos especiais fundamentados em idêntica questão de direito. Restou positivado que neste caso, o recurso especial é processado desta forma específica podendo ser julgados mediante recurso especial representativo da controvérsia múltipla com

pronunciamento definitivo do STJ, cuja decisão se aplica aos demais processos reunidos como prerrogativa da segurança nas relações jurídicas e da celeridade processual. Tem-se que foi instituído um processo concentrado dos efeitos da decisão de uniformização da interpretação de tratado ou legislação federal. Este procedimento de celeridade da prestação jurisdicional tem implicações coletivas e está estabelecido na legislação como de observância obrigatória. . A solução da questão de direito repetida emanada pelo STJ é a razão pela qual deva ser obrigatoriamente observada pelos demais órgão de jurisdição ordinária do Poder Judiciário.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2009 (fonte: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF, acesso em 21/01/2011):

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao

lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se Documento: 901905 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/09/2009 Página 1 de 15 Superior Tribunal de Justiça inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX Relator Documento: 901905 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/09/2009

Assim, tem aplicação o entendimento do STJ proferido em recurso repetitivo, ou seja, mediante o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08, de 2008, cuja matéria vincula esta segunda instância de julgamento.

A decadência é a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento pela sua inércia, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. É uma causa de extinção do crédito tributário (inciso V do art. 156 do CTN), bem como é tema que exige lei complementar (art. 146 da Constituição Federal (CF)). Aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, no caso em que o sujeito passivo verificando a ocorrência do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento por homologação efetive o pagamento antecipado, sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública. O lançamento pode ser expressamente homologado pelo Erário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Findo este prazo o lançamento considera-se homologado e o crédito tributário se extingue, salvo se houver dolo, fraude ou simulação.

Restou esclarecido que o termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos em exame se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que ficaram comprovados os pagamentos antecipados, em conformidade com os dados informados no Anexo do Auto de Infração – Demonstrativos de Valores da DCTF, fl. 33 que é instrumento hábil e idôneo de confissão de dívida e constituição do crédito tributário (Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984). Assim, como a ciência do presente lançamento se deu em 17/12/2007, fl. 55, vale reconhecer que os débitos objeto do lançamento, cujos fatos geradores ocorreram nos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2002, foram alcançados pela decadência.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, fls. 03/34, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal argumentando que tem direito à fruição do benefício.

O Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A isenção é uma hipótese de não incidência legalmente qualificada do tributo, afastando aquele que seria o sujeito passivo da incidência de pagamento do tributo, porque não há, por força legal da isenção, existência de relação jurídica entre o agente ativo e sujeito passivo. Por esta razão, a legislação que trata sobre outorga de isenção tributária deve ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

Em relação à isenção do IRPJ do empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, o Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, determina:

Art 23. Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977) (Vide Lei nº 7.450, de 1988) (Vide Lei nº 8.874, de 1994) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

§ 1º - Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977)

§ 3º - A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977)

§ 4º - Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.564, de 1977)

Art 24. O valor da redução ou isenção amparadas pelos artigos 22 e 23 deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, em emprêsas industriais e/ou agropecuárias, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer

impostos ou taxas federais, mantendo-se, em conta denominada "fundo para aumento de capital", fração do valor nominal das ações ou o valor da isenção que não possam ser comodamente distribuídos entre os acionistas.

§ 1º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica, não impedirá a capitalização prevista neste artigo.

§ 2º O direito à redução ou isenção só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM, que deverá ser demonstrado nos assentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão, especificando os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na Amazônia.

§ 3º Os benefícios de que tratam os artigos 22 e 23 serão reconhecidos pela SUDAM, que deverá comunicar à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto-lei.

§ 4º O recebimento das ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista nos artigos 22 e 23, não sofrerá a incidência de quaisquer impostos e taxas federais.

§ 5º As pessoas jurídicas ou firmas individuais que na data deste Decreto-lei ainda gozam dos benefícios de que trata a lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto neste artigo.

§ 6º A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da isenção ou redução, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido das multas cabíveis e correção monetária.

A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, prevê:

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que, venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

A Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, fixa:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

Art. 61. Fica aprovado o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

*Parágrafo único. A SRF disponibilizará, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, o formulário a que se refere o **caput**.*

[...]

Art. 89. As pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da extinta Sudam, enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, ou na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, pagarão o imposto, inclusive adicional, com a redução calculada conforme

I - 37,5% (trinta e sete e meio por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre de 1º de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze e meio por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O benefício de redução somente se aplica ao imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro da exploração (art. 57) do empreendimento.

§ 2º A redução do imposto não impede a aplicação em incentivos fiscais (Finam, Finor e Funres) nas condições previstas nesta Instrução Normativa, com relação ao montante de imposto a pagar.

§ 3º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo.

Art. 90. Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto, inclusive adicional, de que trata o art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para os empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, a que se refere o art. 89.

Art. 91. As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudam, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício extinto na forma do art. 90, poderão pleitear o benefício de que trata o art. 89, ficando seu reconhecimento submetido ao disposto nos arts. 60 e 61.

§1º A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão pleitear reconhecimento do direito à redução à SRF, cujo pedido será instruído com a declaração de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 61.

Verifica-se a fruição regular do benefício fiscal depende do implemento de condições cumulativas, cujo procedimento é uma formalidade essencial ao ato sem a qual o direito não pode ser exercido.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, acesso em 09/12/2010):

Assinado digitalmente em 26/01/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 27/01/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Nº Recurso 143437 Número do Processo 10283.006456/00-45 Turma 5ª Câmara Contribuinte ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 22/02/2006 Relator(a) Irineu Bianchi Nº Acórdão 105-15539 Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto.omissão receitas pres.legal). Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa IRPJ - ISENÇÃO - REDUÇÃO - SUDAM - O reconhecimento da isenção ou redução de imposto decorrente de instalação, implantação, modernização, ampliação e/ou diversificação de empreendimentos na área da Amazônia Legal é de competência exclusiva da Sudam. Não comprovado o reconhecimento do benefício em relação ao ano-calendário fiscalizado, procede a glosa da redução levada a efeito.

[...]

Nº Recurso 148273 Número do Processo 10215.000711/99-35 Turma 5ª Câmara Contribuinte CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO S.A Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 24/05/2006 Relator(a) Irineu Bianchi Nº Acórdão 105-15726 Tributo / Matéria Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa IRPJ - SUDAM - ISENÇÃO - A comprovação do benefício fiscal se faz através da Declaração DCI/DAÍ, onde é estipulado o prazo do benefício e o percentual da isenção. Sem a exibição de tal documento, é impossível aferir se a recorrente tem direito ao benefício fiscal.

A Recorrente apresentou documentos que entende comprobatórios de sua alegação de que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, fls. 113/148. Entretanto não restou evidenciado nos autos que a Recorrente tenha cumprido todos requisitos legais suficientes para o implemento de condições cumulativas legais. Cabe ressaltar que o ato administrativo concessivo do benefício fiscal emitido pela Sudam tem de natureza constitutiva do direito por expressa determinação legal, que somente é suscetível de produzir efeitos jurídicos desde que elaborado por agente competente, na forma, no tempo e no lugar determinados, cujo objeto seja lícito, que contenha os motivos de fato e de direito e ainda que atenda à finalidade pública. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o lançamento não deve prevalecer. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do lançamento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório lícito e robusto de que o lançamento de ofício está correto. Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia. Assim, não cabem reparos ao lançamento.

No que se refere à interpretação da legislação indicada na peça recursal, cabe esclarecer que somente deve ser observado o ato para o qual a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados e aos atos que poderiam ser ilegais, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF n.º 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, em preliminar, por reconhecer a decadência dos lançamentos referentes aos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2002, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 de janeiro de 2011.

Moema Nogueira de Souza – Secretário da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.
- ☐ _____

